

## **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.826, DE 2010**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** DEPUTADO CARLOS ZARATTINI

### **PARECER DO RELATOR ÀS EMENDAS OFERECIDAS AO SUBSTITUTIVO**

Após a apresentação do Parecer do Relator, com substitutivo, perante a Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, foram oferecidas treze emendas ao substitutivo, as quais serão analisadas na sequência, adicionando aos nossos comentários oferecidos por setores do governo que também promoveram análise das referidas proposições acessórias.

Foi também realizada nova reunião de Audiência Pública, em 28 de março de 2012, com a participação de representantes da Confederação Nacional da Indústria – CNI e da Confederação Nacional do Comércio – CNC, cujas contribuições, juntamente com sugestões dos Parlamentares presentes à reunião, foram também levadas em consideração para elaboração da presente Complementação de Voto, além das sugestões escritas encaminhadas a esta Relatoria pelo Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP, pelos setores do governo envolvidos na discussão da matéria e pela Assessoria Técnica da Liderança do Partido dos Trabalhadores – PT nesta Casa. Tais sugestões, conforme exposto na sequência, nos levaram a efetuar diversas alterações no substitutivo anteriormente exposto à apreciação desta Comissão, culminando em novo substitutivo que apresentamos ao final.

### **DAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR**

A Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado Cesar Colnago, visa acrescentar ao art. 10 impedimento de participar de licitações e de contratar com a administração pública, durante o prazo de cumprimento da sanção, extensivo à pessoa jurídica já existente à época da condenação, que seja constituída por administradores ou sócios de outra anteriormente condenada pela prática dos atos previstos na lei. Neste caso – embora a emenda, ainda que não intencionalmente, chame a atenção para uma possível falha do projeto, posto que se a nova pessoa jurídica constituída tiver finalidade diversa da condenada, não haveria sentido na punição –, há que se considerar que, ao prever punição para uma pessoa jurídica, que não a infratora, por ser constituída por sócios ou administradores de outra condenada pela prática dos atos previstos na lei, a proposta fere o princípio do devido processo legal e da razoabilidade, estabelecendo confusão entre a pessoa jurídica e as pessoas físicas que a compõem, motivo pelo qual somos por sua rejeição.

A Emenda nº 2, também de autoria do nobre Deputado Cesar Colnago, visa suprimir o § 7º do art. 7º para vedar, na hipótese de declaração de inidoneidade, a possibilidade de a administração pública decidir pela continuidade da execução da obra ou serviço em andamento, mesmo em caso de justificado interesse público. A nosso ver, o mérito do dispositivo-alvo é permitir, mantendo-se certo nível de discricionariedade para a administração,

que seja atendido o interesse público, evitando-se maiores prejuízos que aqueles já causados pela infração anteriormente cometida. Portanto, o juízo quanto à necessidade de se manterem ou não os contratos em vigor com pessoas jurídicas declaradas inidôneas deve ser realizado caso a caso pela Administração, rescindindo-se aqueles em que forem constatados prejuízos ou mantendo-se os contratos cuja rescisão mostrar-se mais onerosa e prejudicial ao interesse público. Assim, é de se considerar que há casos em que a continuidade da execução do contrato pode ensejar menos prejuízo à Administração do que sua mera rescisão, razão pela qual opinamos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 3, novamente de autoria do nobre Deputado Cesar Colnago, pretende acrescentar parágrafo ao art. 21 do substitutivo anterior, correspondente ao art. 22 do novo substitutivo, para dispor que a condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença. De fato, se não constar da sentença indenizatória o valor certo da condenação, é preciso que se estabeleça um processo de liquidação para sua apuração, porém o parágrafo estará melhor colocado no artigo seguinte àquele que se sugere, posto que trata do rito da ação de responsabilização judicial, enquanto o artigo em que se propõe o acréscimo trata da atuação subsidiária do Ministério Público. Assim, embora seja patente que a condenação, no processo judicial de responsabilização, torna certa a obrigação de reparar o dano causado pelo ilícito, não há prejuízo, mas mérito, em explicitar o procedimento, motivo pelo qual opinamos pela aprovação da emenda, apenas com sua transposição para o art. 23 do novo substitutivo.

A Emenda nº 4, ainda de autoria do nobre Deputado Cesar Colnago, busca alterar a redação do parágrafo único do art. 24 para acrescentar que não se reinicia a contagem do prazo de prescrição, após sua interrupção, enquanto o processo estiver tramitando regularmente. Ocorre que, na forma proposta, a redação estabelece que se torna imprescritível, também, a responsabilidade pela infração, contrariando o disposto no *caput* do artigo em questão, que prevê o prazo prescricional de dez anos. Assim, além de ser excessivamente rigorosa, a proposição estimula a procrastinação dos procedimentos a serem adotados pela Administração para a resolução do processo. Mantida a redação atual, a Administração se sentirá compelida a concluir o processo administrativo de responsabilização para evitar a

prescrição do ilícito. Ressalte-se, por fim, que a emenda pode suscitar questionamentos quanto à constitucionalidade da proposta, ao deixar sob o arbítrio da Administração a fluência do prazo prescricional, violando, assim, a segurança jurídica proporcionada pelo instituto da prescrição, razão pela qual opinamos por sua rejeição.

A Emenda nº 5, de autoria do nobre Deputado Osmar Serraglio, tenciona acrescentar artigo ao Capítulo IV – Do Processo Administrativo de Responsabilização, para dispor que a comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da abertura de procedimento administrativo para que estes tomem as medidas cabíveis de sua alçada. Consideramos, inicialmente, que o projeto de lei trata da responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica infratora e, acatada a presente emenda, permitiríamos desdobramentos que poderiam levar à persecução criminal, por corrupção passiva, do agente público receptor do suborno, antes mesmo da apuração da responsabilidade da pessoa jurídica – e, como a proposição prevê colaboração e acordo de leniência, seria descabido o envolvimento paralelo do Ministério Público no estágio inicial das apurações. Não obstante, é de se ressaltar que a cientificação do Ministério Público, se feita após a conclusão do procedimento administrativo, para apuração de eventuais delitos, é cabível e perfeitamente aceitável. Todavia, não vemos necessidade de se dar conhecimento ao Tribunal ou Conselho de Contas, tendo em vista que estes procedem à fiscalização e auditoria dos contratos pactuados pela Administração de forma automática, que ocorre anualmente. Isto posto, somos pelo acolhimento da emenda com alteração da redação proposta, o que acarretará a inclusão de novo art. 18 e renumeração dos artigos seguintes.

A Emenda nº 6, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jordy, visa promover alteração na redação do § 7º do art. 7º, para dispor que a possibilidade de decisão da administração pública pela continuidade da execução da obra ou serviço em andamento, em caso de justificado interesse público, após a declaração de inidoneidade, só poderá ocorrer mediante parecer técnico favorável do Tribunal de Contas da União. Como já argumentado na Emenda nº 2, entendemos que o mérito daquele dispositivo é permitir, mantendo-se certo nível de discricionariedade para a administração, que seja atendido o interesse público, evitando maiores prejuízos que aqueles já causados pela infração anteriormente cometida. Não vemos, portanto,

sentido em envolver o Tribunal de Contas da União como se fosse o único órgão capaz de definir o que constitui ou não interesse público, medida esta que, além de tornar mais burocrática a decisão pela continuidade da execução do contrato, poderia representar violação ao princípio de separação dos Poderes. Desta forma, ante tais observações, optamos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 7, também de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jordy, objetiva alterar a redação do inciso IV do *caput* do art. 7º, para acrescentar às sanções aplicáveis na esfera administrativa a proibição de contratar, alterando também o prazo das sanções de um a cinco para de dois a dez anos. Conceitualmente, a declaração de inidoneidade (inciso II do mesmo artigo) já traz, em si, a proibição de licitar ou contratar com a administração pública, não havendo sentido em sua explicitação. Ademais, a modificação dos prazos mínimo e máximo previstos para as sanções já foi feita no substitutivo, para adequá-lo a normas semelhantes, a exemplo da lei de defesa da concorrência. Note-se ainda que a proibição de contratar com o poder público já está prevista no projeto, não só em decorrência da declaração de inidoneidade, como já argumentado, mas também por norma explicitada no § 5º do art. 7º. Além disso, a inclusão da proibição de contratar no inciso IV, com alteração do prazo, gera contradição com o disposto no inciso II do *caput*, ensejando dúvidas sobre qual o prazo da sanção a ser aplicado: de 1 a 5 anos (inciso II) ou de 2 a 10 anos (inciso IV). Por fim, considera-se demasiado o prazo de sanção mínimo de 2 e máximo de 10 anos. Por tais razões somos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 8, ainda de autoria do nobre Deputado Arnaldo Jordy, visa alterar o texto do art. 30 para modificar o prazo de início de vigência da lei, de cento e oitenta para noventa dias. Ocorre que, após diversas discussões, foi estabelecido que cento e oitenta dias seria um prazo mínimo razoável para que todas as esferas da administração pública possam adequar-se aos novos comandos legais, considerando-se o prazo de noventa dias bastante exíguo para que as Administrações das três esferas de governo se preparem para sua implementação. Defendemos, portanto, a manutenção do prazo de cento e oitenta dias, motivo pelo qual votamos pela rejeição da proposta contida na emenda.

A Emenda nº 9, de autoria do nobre Deputado Paulo Pimenta, visa alterar os textos do § 2º do art. 11 e do *caput* do art. 12 do projeto para dispor que, no âmbito do Poder Executivo Federal, além da CGU, também os órgãos setoriais de controle interno terão, em relação às autoridades administrativas, competência concorrente, em seus âmbitos de atuação, para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas e para avocá-los, quando já instaurados, para corrigir-lhes o andamento, bem como para apurar, processar e julgar os atos ilícitos previstos na lei e praticados contra a administração pública estrangeira. A nosso ver, o projeto estabelece toda uma estrutura de competências para apurar, processar e julgar os ilícitos praticados por pessoa jurídica contra a administração pública nacional e estrangeira. A acatar a presente emenda, subverter-se-ia a hierarquia ali estabelecida, fugindo aos objetivos da proposta, como formulada pelo próprio Poder Executivo Federal, do qual fazem parte os órgãos setoriais de controle interno. Especificamente no tocante ao art. 11, § 2º, é importante destacar ainda que, pela sistemática do projeto, os Ministérios setoriais já dispõem de competência para instaurar processo administrativo de responsabilização nos respectivos âmbitos de atuação, inclusive aqueles que não são auditados pela CGU, por disporem de órgão próprio de controle interno. Segundo o projeto, a CGU disporá de competência concorrente para instaurá-los ou avocá-los. Não cabe atribuir competência similar às unidades setoriais de controle interno dos Ministérios não auditados pela CGU porque o próprio órgão já disporá da atribuição, e a CGU poderá avocar quando necessário, ainda que o caso tramite no âmbito desses órgãos. Assim, dada a atual configuração do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, a referida emenda apresenta-se desnecessária e redundante. Por sua vez, quanto ao art. 12, não entendemos com pertinente atribuir competência aos “Órgãos Setoriais de Controle Interno” quando se tratar de atos ilícitos praticados contra a administração pública estrangeira. Convém, nesse caso, que a competência fique restrita à CGU. Por tais razões, opinamos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 10, de autoria do nobre Deputado Renato Molling, objetiva alterar o texto do § 5º do art. 7º para retirar a proibição, ali estabelecida, de manter contratos já existentes com a administração em caso de declaração de inidoneidade. Entendemos que, quando trata de inidoneidade, a Lei de Licitações estabelece impedimento para licitar e

contratar com a administração, não fazendo qualquer menção a contratos previamente existentes. O presente projeto, ao prever inclusive a possibilidade de manutenção do contrato viciado, quando for do interesse público (art. 7º, § 7º), entraria em contradição se previsse a suspensão de outros contratos em curso, que de plano estão protegidos pelo princípio do ato jurídico perfeito. Diante disto, somos favoráveis à aprovação da emenda.

A Emenda nº 11, de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, pretende modificar o texto do art. 2º para retirar a responsabilização objetiva da pessoa jurídica, invertendo o ônus da prova. O projeto, conforme o lemos, não trata de responsabilização criminal, esfera na qual é possível um apelo à definição de culpa ou dolo, embora já exista o precedente constitucional de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica por crimes ambientais. Além disso, a proposição prevê o devido processo legal, com consequente possibilidade de contraditório e ampla defesa, momento em que a pessoa jurídica poderá apresentar provas da inexistência do fato ou do nexo causal, entre outras hipóteses. Cumpre notar que a instituição da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica corresponde à principal iniciativa do projeto. Se excluída, a pessoa jurídica poderá eximir-se de qualquer responsabilidade, sob alegação de que aquele que praticou o ato lesivo que beneficiou a pessoa jurídica o fez por conta própria, sem autorização ou consentimento superior, exorbitando de suas atribuições e poderes. Isto posto, somos pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 12, também de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, visa acrescentar § 2º ao art. 2º, para estabelecer que a responsabilidade objetiva seja excluída caso seja comprovada a existência e aplicação de mecanismos e procedimentos internos de prevenção. Ocorre que a proposição já prevê mecanismos de valoração, como atenuantes, da existência de procedimentos internos de integridade no âmbito das pessoas jurídicas envolvidas em ilícitos, o que não implica em exclusão de sua responsabilidade objetiva. Destaque-se, novamente, a importância central da responsabilidade objetiva para a efetividade da proposição. Além disso, a mera adoção de procedimentos formais de prevenção não evita, por si só, que a pessoa jurídica pratique ato lesivo à Administração. Desta forma, optamos também pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 13, ainda de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, busca acrescentar § 2º ao art. 9º para novamente determinar a exclusão da responsabilidade objetiva caso seja comprovada a existência e aplicação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. Entendemos, como exposto na emenda anterior, que as medidas de integridade tomadas pela pessoa jurídica são consideradas atenuantes e não excludentes da responsabilidade objetiva por atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira. Concluímos, portanto, pela rejeição da emenda.

Especificamente quanto às três últimas emendas, que visam excluir a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, é de se ressaltar que foi encaminhada a esta Relatoria argumentação da CGU sobre a importância da manutenção da responsabilidade objetiva, nos seguintes termos:

*“Tal modificação, se aceita, provocaria grave prejuízo à possibilidade de as pessoas jurídicas serem responsabilizadas por atos lesivos cometidos em seu benefício, bem como à viabilidade de ressarcimento pelo dano causado ao Erário.*

*A responsabilização objetiva afasta a discussão sobre o dolo ou a culpa da pessoa física na prática da infração, sem que haja, no entanto, arbitrariedades por parte do Estado, vez que ele continuará tendo o ônus de comprovar a existência do ato lesivo, do resultado e do nexo causal entre eles. Com a adoção da responsabilidade com inversão do ônus da prova proposta pela Emenda nº 11, proporcionar-se-ia à pessoa jurídica a possibilidade de se esquivar de qualquer responsabilidade sob a alegação, ou até a comprovação, de que aquele que cometeu o ato lesivo que a beneficiou o fez por conta própria, sem autorização ou consentimento superior, ou ainda contra seu estatuto.*

*Caso essa emenda viesse a ser acolhida, a defesa da pessoa jurídica passaria a ser trivial porque, raramente, ou quase nunca, atos lesivos fazem parte de documentação escrita; desta forma, seria muito fácil para a pessoa jurídica alegar que o ato lesivo não constitui ato regular e que, portanto, o empregado que o cometeu violou as normas e exorbitou de suas atribuições e poderes, de forma a isentá-la de qualquer culpa, logo de qualquer responsabilização.*

*O modelo de responsabilidade objetiva é essencial para evitar que as pessoas jurídicas tentem se esquivar da responsabilidade, arguindo que o seu empregado ou preposto agiu por conta própria*

*ou sem autorização ou consentimento superior, e que por isto ela não teria culpa. Além disso, esse dispositivo busca enfrentar a possível situação de que a pessoa jurídica se valha de terceiro, com o qual não possui qualquer vínculo formal, para a prática de atos ilícitos. Por isso, a necessidade de se prever a responsabilização objetiva.*

*Além disso, a responsabilização objetiva da pessoa jurídica é indispensável para se garantir a efetiva reparação dos danos ou prejuízos causados à Administração Pública e a toda a sociedade. E não poderia ser de outra forma: o conceito de responsabilidade está intrinsecamente vinculado à ideia da integral reparação. Se não avançarmos na responsabilização da pessoa jurídica, que é a verdadeira beneficiária da conduta praticada e detém condições de reparar o dano e ressarcir os prejuízos causados, não enfrentaremos efetivamente a corrupção.*

*Ressalte-se que a responsabilização da pessoa jurídica não afasta, no entanto, a responsabilização da pessoa física autora do ato ilícito, a qual poderá ser processada em processo apartado, inclusive, pela própria pessoa jurídica, que poderá pleitear ressarcimento e indenização pelos danos e prejuízos causados.*

*Acrescente-se que a comparação entre o PL 6.826/10 e a legislação norte-americana, mostra-se no mínimo tortuosa no que tange à existência de responsabilidade objetiva. Trata-se de sistemas jurídicos completamente distintos e, a bem da verdade, as pessoas jurídicas nos Estados Unidos têm preferido pagar multas altíssimas em acordos não judiciais, assumindo assim a responsabilidade pelos atos, a ter que enfrentar condenações ainda mais severas nos tribunais.*

*O projeto de lei estabelece ainda que serão levados em consideração, na aplicação das sanções, entre outros aspectos, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica. Não se mostra plausível, desta forma, a proposta contida nas Emendas nº 12 e nº 13, de que a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica seja excluída se comprovada a existência e aplicação de mecanismos e procedimentos internos de prevenção. O que é desejável, como acontece nos Estados Unidos, em que o U.S. Sentencing Guidelines traz os montantes de redução da pena decorrentes de tais programas, é que a existência de programas de compliance efetivos, aliados à cooperação com as autoridades possa, como recompensa pelo caráter diligente da pessoa jurídica, reduzir as sanções e não afastar totalmente sua responsabilização.”*

## DAS DEMAIS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELO RELATOR

No art. 6º, *caput*, é necessário corrigir a referência expressa ao parágrafo único do art. 2º, pois com seu deslocamento para o art. 1º, a sistematização da proposição ficou prejudicada.

Ainda no art. 6º, em seu inciso V, acatamos sugestão de alterar sua redação para: “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir na sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”, por entendê-la mais simples e clara que a redação anterior.

No art. 7º, inciso I, resolvemos adotar a seguinte redação: “multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;”, adaptando-a, em parte, à redação adotada na Lei do Cade (Lei 8.884/94), que trata de matéria similar.

Entendemos que é pertinente a sugestão, mormente quando considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o paralelismo com relação à legislação já existente relativa a situações semelhantes, atendendo-se, desta forma, ao princípio da integridade ou coerência do sistema jurídico.

No art. 8º, em concordância com modelos de sucesso de legislações anticorrupção adotados por outros países, especialmente pelos Estados Unidos, entendemos que os dados sobre acordos de leniência também devam ser incluídos no CEIS e acatamos a seguinte sugestão de redação, que inclui os §§ 2º, 3º e 4º, renumerando o atual § 2º como § 5º e refazendo também sua redação, nos seguintes termos:

*“§ 2º As autoridades competentes para celebrarem acordos de leniência previstos nesta lei também deverão informar e manter atualizados no CEIS, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.*

*§ 3º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no parágrafo anterior,*

*deverá ser incluída no CEIS referência ao respectivo descumprimento.*

*§ 4º A inclusão de informações acerca de acordos de leniência no CEIS não tornará a pessoa jurídica signatária inidônea ou suspensa para fins desta lei, salvo no caso de descumprimento do acordo e respectiva aplicação de sanção.*

*§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.”*

Entendemos que a sugestão é pertinente e, a nosso ver, merece acolhida, tendo em vista que, especialmente no momento inicial de aplicação da nova legislação, é importante que o CEIS seja o reflexo mais fiel possível da realidade, sem permitir falhas de informação e, conseqüentemente, de procedimentos previstos na lei. Além disso, a medida tem o valor demonstrativo de desencorajar a realização de atos ilícitos contra a administração pública nacional ou estrangeira e ao mesmo tempo mostra o quanto o Estado tem valorizado o combate a todas as formas de corrupção, dando transparência a seus atos.

Em atendimento a sugestão feita à Comissão, procedemos à alteração do art. 9º, para incluir, dentre as hipóteses a serem consideradas na aplicação da sanção, o inciso IX, permitindo que sejam alcançados os casos em que a vantagem indevida tenha sido exigida pelo servidor público, para o regular exercício de suas funções, configurando-se o delito de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Já no art. 11 adotamos sugestão de alteração da redação para especificar as autoridades às quais cabe a instauração e julgamento dos processos administrativos para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica, nos seguintes termos:

*“Art. 11. A instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem:*

*I- nos Executivos Municipal, Estadual e Federal, ao Ministro de Estado, Secretário de Administração, Diretor de Administração ou órgão equivalente e, nas entidades da Administração Indireta, ao responsável pela área administrativa;*

*II- nos Poderes Legislativos Estadual e Federal, aos Diretores de Administração ou órgão equivalente;*

*III- no Poder Legislativo Municipal, à Mesa da Câmara, se não houver responsável pela área administrativa;*

*IV- nos Poderes Judiciários Estadual e Federal, ao Diretor de Administração ou órgão equivalente;*

*V- nos demais órgãos e instituições públicas, ao responsável pela área administrativa.*

*§ 1º A autoridade competente agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 2º A competência para a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada total ou parcialmente, vedada a subdelegação.*

*§ 3º No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados por órgãos e entidades com fundamento nesta lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.”*

A sugestão é, a nosso ver, totalmente pertinente, pois ao esclarecer as competências das autoridades, o novo texto não deixa margem a dúvidas ou questionamentos quanto ao responsável, em cada caso, para instaurar o processo e julgá-lo, bem como para aplicar as sanções cabíveis.

No art. 14 adotamos a ampliação do prazo de defesa no processo administrativo de 15 para 30 dias, que defendemos desde o início das discussões e também surgiu como sugestão de diversas partes envolvidas nas discussões sobre o projeto. A modificação mostra-se particularmente apropriada especialmente quando temos em vista a argumentação dos setores de comércio e indústria de que muitas vezes o ilícito pode ocorrer em uma filial distante da sede da pessoa jurídica, o que dificultaria a compilação dos documentos e informações necessários para a garantia da ampla defesa em um prazo exíguo, de quinze dias, em se considerando as dimensões continentais de nosso país e as dificuldades logísticas de todos conhecidas.

No art. 16 atendemos a sugestão de fusão dos §§ 1º, 2º e 3º em um parágrafo único, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.”.

Quanto a esta alteração, a Advocacia-Geral da União elaborou nota técnica nos termos a seguir expostos, com os quais concordamos inteiramente, motivo pelo qual adotamos a sugestão apresentada.

*“O § 1º do art. 16 do Substitutivo apresentado pelo Relator estabelece que o crédito público constituído por meio do processo administrativo de responsabilização será encaminhado à Advocacia-Geral da União para a cobrança judicial. O § 2º dispõe que “procedimento similar” deve ser adotado pelos demais Poderes e entes federados, e o § 3º confere à decisão definitiva o status de título executivo extrajudicial.*

*Todavia, o crédito público devidamente constituído por meio de processo administrativo previsto em lei deve ser inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública correspondente.*

*De fato, a Lei 4.320/1964, recepcionada como lei complementar, dispõe (art. 39, § 2º):*

*‘Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais’.*

*No mesmo diapasão, a Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) estabelece que ‘qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.’ (art. 2º, § 1º).*

*Desse modo, o crédito constituído por município deve ser inscrito na dívida ativa municipal correspondente; o apurado por autarquia ou agência reguladora deve ser inscrito em suas respectivas dívidas ativas.*

*A proposta apresentada pelo Relator prevê procedimento diverso, excluindo a inscrição em dívida ativa e remetendo a cobrança à execução civil ordinária (regulada pelo Código de Processo Civil), procedimento que não se coaduna com o disposto na Lei 4.320/64, que tem eficácia de lei complementar e ‘Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal’.*

*Uma vez inscrito em dívida ativa o crédito não tributário, a certidão que se extrai já constitui título executivo extrajudicial e permite o ajuizamento de execução fiscal para sua cobrança.*

*Ademais, no âmbito federal, a inscrição em dívida ativa traz como consequências automáticas a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin e a impossibilidade de se obter Certidão de Regularidade Fiscal. Além disso, há autorização legal específica para o não ajuizamento de execuções de créditos de baixo valor, cuja cobrança se revele antieconômica.*

*Destaque-se, ainda, que o procedimento previsto no § 1º seria de difícil aplicação nos estados, municípios e suas autarquias e fundações, pois, o que hoje é inscrito corriqueiramente em dívida ativa, passaria a depender do envio a órgão da Advocacia-Pública de cada ente para ajuizamento de execução civil.*

*Nessa linha, ressalte-se que o § 2º também apresentaria dificuldade de execução, pois não esclarece o que seria o 'procedimento similar' e a que órgão seriam encaminhados os créditos apurados pelos Poderes Legislativo e Judiciário da União. Hoje, como se sabe, os créditos apurados por esses órgãos são inscritos em dívida ativa da União e cobrados por meio de execução fiscal. E os créditos das autarquias e fundações federais deixariam de ser inscritos em suas respectivas dívidas ativas e cobrados mediante execução fiscal proposta pela Procuradoria-Geral Federal.*

*Além disso, é importante salientar que tal procedimento já seria adotado se o projeto silenciasse a respeito do tema, tendo em vista o disposto na Lei 4.320/64 e na Lei 6.830/80.*

*A mudança na redação do § 1º tornaria desnecessário o disposto na parte inicial do § 1º (a inscrição no Cadin decorre da própria inscrição em dívida ativa) e nos §§ 2º e 3º, razão pela qual se propõe a adoção do texto sugerido”.*

*No art. 17 adotamos sugestão de redação em que fique expresso que a desconsideração da personalidade jurídica pela Administração observará a ampla defesa e o contraditório para não deixar margem de dúvida quanto à segurança jurídica do procedimento administrativo e à garantia do devido processo.*

*Quanto ao art. 18 do substitutivo anterior, art. 19 no novo substitutivo, foi sugerida a inclusão do parágrafo 10 com a seguinte redação: “A CGU é o órgão competente para celebrar acordos de leniência nos casos de atos lesivos praticados contra administração pública estrangeira, bem como nas hipóteses do § 2º do art. 11 desta lei.”*

Resolvemos acatar a sugestão tendo em vista que, dada a novidade da proposta encampada por este projeto, qualquer contribuição que

venha a esclarecer e aperfeiçoar o procedimento administrativo é bem-vinda e merece ser acolhida. Nesse caso específico, o estabelecimento da CGU como autoridade competente elimina a possibilidade de dúvidas caso venha a ser questionada pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas da União, pela Advocacia-Geral da União ou por concorrentes comerciais da pessoa jurídica, entre outros, a realização de acordos de leniência, seja no caso dos atos lesivos praticados contra administração pública estrangeira ou naqueles em que a CGU avocar os processos.

Finalmente, no art. 20 do substitutivo anterior, art. 21 do novo substitutivo, foi sugerido que a dissolução compulsória da pessoa jurídica seja determinada quando a personalidade jurídica tenha sido utilizada de “forma habitual” para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos.

Entendemos por bem acatar a sugestão para permitir que se abrande a sanção de dissolução compulsória da pessoa jurídica – extremamente penosa –, deixando certa margem de discricionariedade para a autoridade administrativa avaliar até que ponto a gravidade ou habitualidade dos atos cometidos justifica tal sanção.

Isto posto, concluímos mantendo nosso voto pela constitucionalidade, adequação orçamentária e financeira, boa técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 6.826, de 2010, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira das treze emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 3, 5 e 10, bem como pela rejeição das demais, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator

# **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.826, DE 2010**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Parágrafo único. A responsabilização da pessoa jurídica ocorrerá independentemente da:

- I - natureza do vínculo entre quem pratica o ato e a pessoa jurídica beneficiada;
- II - existência de autorização superior ou poder de representação; e
- III – obtenção ou não da vantagem ou do benefício almejado.

**Art. 3º** A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

**Art. 4º** Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

**Art. 5º** Serão subsidiariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei as entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, as sociedades controladas ou controladoras e, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

**Art. 6º** Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles, praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei;

III - utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 7º** Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II – declaração de inidoneidade, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos;

III - publicação extraordinária da decisão condenatória;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de um e máximo de cinco anos;

V - revogação de delegação, autorização ou permissão, cassação de licença ou rescisão de contrato celebrado com a administração pública.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções deste artigo não excluem, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A declaração de inidoneidade implicará a proibição de participar de licitação e contratar com órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo.

§ 6º Independentemente dos prazos referidos no inciso II, a reparação do dano causado é condição indispensável para interrupção dos efeitos da declaração de inidoneidade.

§ 7º Na hipótese de declaração de inidoneidade, poderá a administração pública decidir pela continuidade da execução da obra ou serviço em andamento, em caso de justificado interesse público, vedada em qualquer hipótese a aditativação do contrato.

§ 8º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de trinta dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

**Art. 8º** Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, que deverão permanecer abertos a consulta pública.

§ 1º O CEIS conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção.

§ 2º As autoridades competentes para celebrarem acordos de leniência previstos nesta lei também deverão informar e manter atualizados no CEIS, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 3º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no parágrafo anterior, deverá ser incluída no CEIS referência ao respectivo descumprimento.

§ 4º A inclusão de informações acerca de acordos de leniência no CEIS não tornará a pessoa jurídica signatária inidônea ou suspensa para fins desta lei, salvo no caso de descumprimento do acordo e respectiva aplicação de sanção.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

**Art. 9º** Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão, ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações; e

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

IX - ter sido a vantagem indevida exigida pelo servidor público, para o regular exercício de suas funções, configurando-se o delito de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal.

**Art. 10.** A pessoa jurídica constituída por administradores ou sócios de outra anteriormente condenada pela prática de atos previstos nesta lei fica impedida de participar de licitações e de contratar com a administração pública durante o prazo de cumprimento da sanção.

## CAPÍTULO IV

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

**Art. 11.** A instauração e julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem:

I- nos Executivos Municipal, Estadual e Federal, ao Ministro de Estado, Secretário de Administração, Diretor de Administração ou órgão equivalente e, nas entidades da Administração Indireta, ao responsável pela área administrativa;

II- nos Poderes Legislativos Estadual e Federal, aos Diretores de Administração ou órgão equivalente;

III- no Poder Legislativo Municipal, à Mesa da Câmara, se não houver responsável pela área administrativa;

IV- nos Poderes Judiciários Estadual e Federal, ao Diretor de Administração ou órgão equivalente;

V- nos demais órgãos e instituições públicas, ao responsável pela área administrativa.

§ 1º A autoridade competente agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º A competência para a instauração do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada total ou parcialmente, vedada a subdelegação.

§ 3º No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

**Art. 12.** Competem à Controladoria-Geral da União a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no art. 4º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

**Art. 13.** O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por dois ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de cento e oitenta dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

**Art. 14.** No processo administrativo para apuração de responsabilidade será concedido à pessoa jurídica prazo de trinta dias para defesa, contados a partir da intimação.

**Art. 15.** O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 11, para julgamento.

**Art. 16.** A instauração de processo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da Fazenda Pública.

**Art. 17.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 18.** A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

## CAPÍTULO V

### DO ACORDO DE LENIÊNCIA

**Art. 19.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a administração pública não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da pessoa jurídica no momento da propositura do acordo; e

IV - a pessoa jurídica confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas nos incisos II a V do art. 7º e reduzirá em até dois terços o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos contados do conhecimento pela administração do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta lei.

§ 10. A CGU é o órgão competente para celebrar acordos de leniência nos casos de atos lesivos praticados contra administração pública estrangeira, bem como nas hipóteses do § 2º do art. 11 desta lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL**

**Art. 20.** Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

**Art. 21.** Em razão da prática de atos previstos no art. 6º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de suas respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades; e

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 3º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

**Art. 22.** Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 7º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

**Art. 23.** Nas ações de responsabilização judicial será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

**Art. 25.** Ressalvada a imprescritibilidade da reparação do dano, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição, prescrevem em dez anos as infrações previstas nesta lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

**Art. 26.** A pessoa jurídica será representada no processo administrativo por seus diretores ou administradores, salvo previsão de designação constante do estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

**Art. 27.** A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta lei, não adotar providências para a apuração dos fatos, será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

**Art. 28.** Esta lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

**Art. 29.** O disposto nesta lei não exclui a competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

**Art. 30.** A aplicação das sanções previstas nesta lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 1992; e

II – atos ilícitos alcançadas pelas normas de licitações e contratos da Administração Pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas instituído pela Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011, quando distintos daqueles cujas sanções já tenham sido aplicadas nos termos desta Lei.

**Art. 31.** Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Relator